

LUCIANO OLIVEIRA – DIREITO ADMINISTRATIVO

Olá, pessoal! Hoje trago uma pequena aula sobre pareceres administrativos, assunto que tem sido cobrado pelas bancas de concurso na parte de Direito Administrativo. Antes, porém, quero falar dos três tipos de pessoas que estudam para concurso: os que não estudam, os que estudam e os que passam.

Há pessoas que adorariam exercer um cargo público, mas nada fazem para alcançar este sonho. Dizem que não têm tempo para isso, pois precisam dar atenção à família, precisam trabalhar, e, de qualquer modo, sempre há falcatruas nesses concursos, de modo que não adianta estudar. Além disso, até que não estão tão mal em seu emprego atual. Desejam ser servidores públicos, mas preferem reclamar do Governo, para justificar a sua inércia em atingir esta meta. Essas pessoas são as que não estudam.

Outras estudam, se esforçam para conquistar seus sonhos, motivadas por um amigo ou parente que passou em um concurso, e imaginam que podem passar também. Mas esmorecem diante do cansaço natural que se abate sobre elas, com a enorme carga de estudos. Além disso, há os eventos sociais do fim de semana, e elas não querem parecer anti-sociais com os amigos ou a com a família. A vida passa e elas não podem perder tempo demais estudando. Tudo tem que ser feito de modo bastante calmo, pois quem busca sempre alcança. Afinal, já freqüentam as aulas do cursinho e compraram a apostila do professor. Estão fazendo o papel delas e, se não passaram ainda, foi por pura falta de sorte, porque, estudar, elas estudam. Essas pessoas são as que estudam.

Finalmente, há aquelas pessoas que sabem exatamente o que querem: passar no concurso e obter a sonhada vaga. Fazem aulas para aprender o que não conseguem absorver sozinhas. Estudam com os melhores professores, não reclamando do preço caro do curso ou da sala quente e apertada. Leram a apostila do professor, mas isso foi só o começo. Compram os livros indicados e lêem cada capítulo, procurando absorver o que há de mais importante. Não importa se já gastaram muito com o cursinho ou com outros livros. Dividem a compra em "N" vezes, pegam livros emprestados, consultam as obras de uma biblioteca, dão o seu jeito de estudar pelos melhores materiais. Fazem exercícios anteriores, atentando para o que erraram ou ficaram em dúvida. Pesquisam os erros e aprendem definitivamente, não importando se isso toma tempo. Consultam a jurisprudência dos tribunais. Anotam todas as dúvidas e perguntam tudo que precisam ao professor em sala de aula. Se estão cansadas, descansam um pouco, e depois voltam aos estudos. Só param quando não conseguem mais estudar. Deixam de ir a eventos sociais, pois, quando forem aprovados, poderão participar ativamente da vida social dos parentes e dos amigos, e também ajudar as pessoas que amam. Sabem o que querem: passar na prova. Não estudam para mostrar que estão fazendo alguma coisa. Estudam para conquistar seus objetivos. E conquistam. Sabem que depois disso, será apenas fazer bem o seu trabalho, relaxar e curtir a vida, com segurança e tranquilidade. Essas pessoas são as que passam.

Que tipo de pessoa você têm sido até agora? Reflita sobre o assunto.

Vamos a nossa aula.

LUCIANO OLIVEIRA – DIREITO ADMINISTRATIVO

Pareceres Administrativos

Os pareceres são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. Em regra, são peças de caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade que solicitou o parecer.

Os pareceres podem ser classificados em facultativos, obrigatórios e vinculantes. Facultativos são aqueles cuja solicitação fica ao critério da Administração, além de não ser vinculante para quem o solicitou.

Obrigatórios são aqueles exigidos pela lei como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade é quanto à solicitação do parecer, podendo a autoridade decidir diversamente da recomendação do órgão técnico. Um exemplo de parecer meramente obrigatório (não vinculante) é o parecer prévio do TCU, em relação às contas do Governo da República.

Vinculante é o parecer que, além de ser obrigatório, vincula a decisão da autoridade administrativa, que não poderá decidir de forma diversa do que o documento recomenda, como nas hipóteses de pareceres médicos em casos de aposentadorias por invalidez, ou do parecer prévio do Tribunal de Contas estadual, em relação às contas do município, quando a Câmara Municipal não conseguir derrubá-lo por 2/3 dos votos dos vereadores (art. 31, § 2º, CF/88). Os pareceres vinculantes perdem seu caráter meramente opinativo, pois obrigam a autoridade a seguir os seus termos.

Os pareceres opinativos são apenas os pareceres facultativos e obrigatórios, pois a autoridade não está vinculada ao seu teor. Nestes casos, o STF entende que o parecer em si não é um ato administrativo, mas sim o ato de aprovação da autoridade decisória que o homologa.

Quando um parecer opinativo é homologado, o que subsiste como ato não é o parecer, mas o ato de sua aprovação. Diz o Pretório Excelso que, nestes casos, o parecerista não pode ser responsabilizado solidariamente com a autoridade administrativa, salvo em casos de erro grosseiro ou dolo no parecer. Isto porque a autoridade incorpora as opiniões do parecer como se fossem suas, tornando-se responsável pelo conteúdo do ato.

Embora os pareceres sejam, em regra, peças opinativas, o artigo 50 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) estabelece que os atos administrativos que discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais deverão ser obrigatoriamente motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos da decisão discrepante.

O parágrafo único desse artigo estabelece, ainda, que essa motivação pode consistir em simples declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Vista esta pequena teoria sobre o assunto, vamos aos exercícios de concursos anteriores.

LUCIANO OLIVEIRA – DIREITO ADMINISTRATIVO

Exercícios:

1) (Analista/Tribunal de Contas do Acre/2007/CESPE) Segundo o Supremo Tribunal Federal, os pareceres opinativos são atos administrativos.

2) (Advogado da União/AGU/2006/CESPE) Quando uma autoridade administrativa acata parecer da sua consultoria jurídica, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir-se de naturezas diversas, como normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

3) (Advogado da União/AGU/2006/CESPE) Para a responsabilização do parecerista que emitiu parecer sobre determinada questão, induzindo a autoridade administrativa a erro, é desnecessário demonstrar a culpa, ou o cometimento de erro grave, inescusável.

4) (Advogado da União/AGU/2006/CESPE) A autoridade administrativa competente, ao julgar fatos apurados em um processo administrativo, não está vinculada às conclusões do parecer final que lhe é encaminhado por sua consultoria jurídica, mas, caso venha a afastar-se do sugerido, deve especificar os pontos em que o mesmo lhe parece equivocado ou inaplicável ao caso.

5) (Advogado da União/AGU/2006/CESPE) Se a autoridade administrativa acolher parecer devidamente fundamentado de sua consultoria jurídica para decidir pela demissão de servidor público, com a simples aposição da expressão “de acordo”, sem aprofundamento de fundamentação, o ato demissório deverá ser considerado desmotivado e, portanto, eivado de nulidade.

Gabarito:

1) E 2) C 3) E 4) C 5) E

Bem, meus amigos, por hoje é só. Espero que tenham gostado. Aproveito para avisar aos que quiserem treinar mais exercícios do CESPE de Direito Administrativo, que iniciarei duas turmas de exercícios no Curso Cathedra, em Brasília. As turmas são preparatórias para o concurso do TCU, cujos próximos editais já foram confirmados pelo Tribunal para julho/2007 e abril/2008 (serão dois concursos). As duas turmas começam, respectivamente, nos dias 14/07/2007 (sábados à tarde) e 03/08/2007 (sextas-feiras à noite). Informações pelo telefone (61) 3274-2401.

Um grande abraço e bons estudos!

Luciano Oliveira.
www.editoraferreira.com.br